



Acórdão 00603/2022-2 - Plenário

Processo: 01562/2021-6

Classificação: Omissão de Resumo de Concursos do Exercício Anterior

Exercício: 2020

UG: IPAMV - Instituto de Previdência e Assistência Dos Servidores do Município de Vitória

Relator: Marco Antônio da Silva

Responsável: TATIANA PREZOTTI MORELLI

OMISSÃO NA REMESSA DE RESUMO DE CONCURSOS DO EXERCÍCIO ANTERIOR – REFERENTE AO ANO DE 2020 – NÃO APRESENTADA DEFESA – HOMOLOGAÇÃO TEMPESTIVA DA REMESSA EM 22/2/2021 – HOMOLOGAR A MULTA PAGA COM 50% DE DESCONTO – CIÊNCIA – ARQUIVAR.

1. A homologação tempestiva da Remessa RCA pela agente responsável em 22/2/2021, aliado à correta aplicação dos dispositivos legais e regulamentares, impõe a homologação da multa paga, com 50% de desconto, além do arquivamento do feito e ciência aos interessados.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA:

Cuidam os presentes autos de Omissão/Atraso no Encaminhamento da Remessa de Resumo de Concursos Anteriores – RCA do Instituto de Previdência e

Assistência dos Servidores do Município de Vitória – IPAMV, referente ao exercício de 2020, sob a responsabilidade da **Sra. Tatiana Prezotti Morelli**, por meio do Sistema *CidadES* deste Tribunal de Contas, na forma prevista na IN/TC 38/2016.

Consta dos autos que a responsável fora notificada eletronicamente - **Termo de Notificação Eletrônico 113/2021 - Auto de Infração Eletrônico**, visando o cumprimento da obrigação de encaminhamento da remessa, bem como para aplicar a multa decorrente da inobservância do prazo legal, nos termos do art. 3º da IN/TC 38/2016 c/c art. 28, da IN/TC 68/2020, e, artigo 135, inciso IX, e § 4º, da Lei Complementar Estadual 621/2012 c/c o artigo 389, inciso VIII, e § 1º, da Resolução TC 261/2013.

A gestora responsável **tomou ciência** do Auto de Infração, em **5/2/2021**, sendo fixado para **20/2/2021 o prazo** para cumprir a obrigação e pagar a multa, ou apresentar defesa, **não tendo apresentado Defesa/Justificativa e tendo saneado tempestivamente a omissão, homologando a Remessa RCA** que fora enviada, em 22/2/2021, bem como, pago a multa com desconto de 50%, na forma do § 3º do art. 28 da IN 68/2020.

A área técnica, através do NRP - Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva – ITC 01223/2022-1 opinou pela aplicação de multa, **no valor de R\$ 500,00**, à responsável, nos termos do art. 3º, da IN/TC 38/2016 c/c art. 28, da IN/TC 68/2020, e art. 135, inciso IX, da Lei Complementar Estadual 621/2012, c/c o art. 389, inciso IX, da Resolução TC 261/2013, com **arquivamento** dos autos, após esgotados os procedimentos relacionados à cobrança da multa.

O Ministério Público Especial de Contas, nos termos do Parecer 01354/2022-9, de lavra do Procurador, Dr. Luciano Vieira, em consonância com a área técnica, pugnou no mesmo sentido.

Conforme regular distribuição vieram os autos a este magistrado de contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado, na forma do art. 29 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

É o sucinto relatório.

V O T O

Tendo sido formalizado processo relativo à Omissão/Atraso no Encaminhamento da Remessa de Resumo de Concursos Anteriores – RCA do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Vitória – IPAMV, referente ao exercício de 2020, em comento, necessário é sua análise para posterior julgamento, em razão da documentação que lhe deu suporte.

1. CONSIDERAÇÕES DE FATO E DE DIREITO:

Da análise dos autos, constato que a área técnica, através do NRP - Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva – ITC 01223/2022-1, opinou pela aplicação de multa, no valor de R\$ 500,00 à agente responsável, nos termos do art. 3º, da IN/TC 38/2016 c/c art. 28, da IN/TC 68/2020, e, art. 135, inciso IX, da Lei Complementar Estadual 621/2012 c/c o art. 389, inciso IX, da Resolução TC 261/2013, com arquivamento dos autos, após esgotados os procedimentos relacionados à cobrança da multa indicada.

Assim, transcreve-se o posicionamento da área técnica, através do NRP - Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva – ITC 01223/2022-1, *verbis*:

[...]

3 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, considerando que a gestora do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Vitória incorreu na conduta de inobservância do prazo estabelecido para a remessa Resumo de Concursos Anteriores do exercício de 2020; que o inciso IX do artigo 135 da LC 621/2012 prevê a aplicação de penalidade de multa quando constatada a inobservância de prazos legais ou regulamentares para remessa ao Tribunal de Contas, sem estabelecer lapso temporal de tolerância ao atraso; que a natureza coercitiva da penalidade exige tão somente a caracterização do ato infracional e a indicação do responsável pelo mesmo; e, que não foram apresentados na defesa elementos para descaracterizar o descumprimento do prazo na remessa dos dados ou que fossem aptos a afastar sua responsabilidade, **conclui-se pela procedência do Auto de Infração Eletrônico - Termo de Notificação Eletrônico 113/2021**, uma vez que todos os requisitos para a formação do mesmo foram observados, bem como o rito processual estabelecido. Dessa forma, **propõe-se**:

- a) A edição de Acórdão para aplicação de multa ao responsável, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 3 da IN 38/2016 c/c art. 28 da IN 68/2020 e art. 135, inciso IX, da Lei Complementar Estadual 621/2012 e art. 389, inciso IX, do Regimento Interno deste Tribunal (aprovado pela Resolução TC 261/2013);
- b) O arquivamento dos autos, após esgotados os procedimentos relacionados à cobrança da multa indicada. (g.n).

O Ministério Público Especial de Contas, nos termos do Parecer 01354/2022-9, de lavra do Procurador, Dr. Luciano Vieira, acompanhou a área técnica, na íntegra, nos termos da sua manifestação.

Da análise detida do feito, verifico que a gestora não apresentou defesa, tendo o subscritor da ITC, em suas argumentações, alegado, em síntese, o seguinte:

- Ante a não apresentação de defesa, não há questionamento quanto à identificação do responsável, tampouco quanto a violações aos requisitos para a formação do auto de infração;

- O prazo de entrega da remessa RCA findou em 1/2/2021, tendo em vista que o dia 31 de janeiro caiu no domingo, **em 5/2/2021 foi dada ciência** à gestora, fixando-se o prazo para cumprimento da obrigação e pagamento da multa até **20/2/2021 (domingo)**, sendo que em 22/2/2021 (terça feira) ocorreu a homologação intempestiva da remessa, sendo paga a multa com 50% de desconto;

- O pagamento da multa com 50% de desconto pressupõe a regularização da remessa no prazo estabelecido no auto de infração, conforme os §§ 3º, 4º e 5º do art. 28 da IN 68/2020:

[...]

§ 3º **Até a data do vencimento** expressa no auto de infração eletrônico, se regularizada a inadimplência da obrigação, a multa prevista no § 1º deste artigo poderá ser paga com desconto de 50% (cinquenta por cento) do seu valor.

§ 4º A não apresentação de defesa, o pagamento da multa e o adimplemento da obrigação, no prazo fixado, importarão no encerramento e arquivamento automático do auto de infração eletrônico, pelo exaurimento do seu objeto.

§ 5º A apresentação de defesa, o não pagamento da multa constante do auto de infração eletrônico ou o não adimplemento da obrigação, no prazo fixado, enseja a autuação de processo de controle externo, prosseguindo-se o rito nos termos regimentais. (g.n.).

- Ressaltou, por fim, que a multa tipificada no art. 28 da IN 68/2020 possui natureza coercitiva e que a gestora é a autoridade responsável para encaminhar a remessa em questão, nos termos do art. 9º da IN 38/2017, não havendo nos autos,

elementos que possam afastar sua responsabilidade pelo descumprimento do prazo estabelecido, ficando ela sujeita a sanção independente de comunicação prévia nos termos do § 4º e inciso IX do art. 135 da LCE 621/2012;

- Considerando que a gestora não adimpliu a obrigação no prazo fixado no auto de infração, fica inviabilizado o aproveitamento do desconto de 50% previsto no § 2º do art. 28 da IN 68/2020, sendo devido o recolhimento da diferença de R\$ 500,00 entre o valor pago e o montante fixado no auto de infração.

Examinando o feito, verifico o seguinte:

- Na data de 11/12/2020 foram publicadas duas Instruções Normativas alterando a IN/TC 38/2016, quais sejam: a IN 68/2020, com efeitos a partir de 1/1/2021, que instituiu o auto de infração, e, a IN 69/2020, com efeitos a partir de 17/11/2020, sendo que tais alterações causaram dificuldades para os jurisdicionados;

- A obrigação anual de remessa de Resumo de Concursos Anteriores, em 31 de janeiro do exercício subsequente, foi instituída pela IN/TC 38/2017 (data que caiu no domingo), prorrogando-se o prazo até 1/2/2021, nos termos do parágrafo único do art. 67, da LCE 621/2012, tendo a gestora homologado a remessa em 22/2/2021 (segunda feira), após o prazo de 15 dias fixado no auto de infração, aproveitando o desconto de 50% da multa devida no valor de R\$ 1.000,00, embora o prazo para o adimplemento da obrigação tenha vencido em 20/2/2021 (sábado), não tendo a gestora apresentando justificativa pelos atrasos ocorridos;

- Segundo o disposto no § 4º do artigo 28 da IN/TC 68/2020, o pagamento da multa e o adimplemento da obrigação, no prazo fixado no Termo de Notificação, ainda que não seja apresentada defesa, importarão no encerramento e arquivamento automático do auto de infração eletrônico, pelo exaurimento do seu objeto.

No caso concreto, ocorreu o adimplemento da obrigação, em 22/2/2021 - (segunda feira), ocorre que a ciência foi dada em 05/02/2021, portanto, o adimplemento da obrigação, neste caso se tem por dada no primeiro dia útil subsequente, na forma do § 2º, do art. 5º, da Lei 11.419/2006, de maneira que o

pagamento da multa com redução de 50% de desconto, se dá na forma do § 3º do referido artigo 28, que estabelece que até a data de vencimento expressa no auto de infração eletrônico, se regularizada a inadimplência da obrigação, a multa prevista no § 1º deste artigo poderá ser paga com desconto de 50% referido;

- Segundo o disposto no *caput* do art. 67 da LCE 621/2012, segundo o qual, os prazos serão computados excluindo-se o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento, o que se aplica nos termos do § 3º do art. 24 da IN 68/2020, devendo-se contar o referido prazo de 15 dias para cumprimento da obrigação e pagamento da multa a partir do dia 8/2/2021, o qual venceria no dia 22/2/2021 (segunda feira) e não no dia 20/2/2021 (sábado).

O art. 24 e seu § 1º estabelece que A comunicação dos atos processuais por meio do sistema *CidadES* considerar-se-á realizada quando efetivada a consulta eletrônica, ou pro outro meio eletrônico provido pelo sistema (*caput*), sendo que a consulta referida no *caput*, quando necessária a confirmação por meio de assinatura digital, deverá ser efetivada em até 5 dias corridos, contados da data de expedição do ato, sob pena de considerar-se realizada ao término desse prazo – observando-se que deve ser dia útil.

Dessa forma, entendo que não assiste razão à área técnica e ao douto representante do *Parquet* de Contas, que opinaram pela cobrança da diferença da multa aplicada que não fora paga, considerando o prazo para homologação da Remessa RCA vencido em 20/2/2021 (sábado) e não em 22/2/2021 quando ocorreu a homologação, por ser o dia 22/2/2021 o primeiro dia útil, portanto, tempestivo é o pagamento realizado.

Posto isto, divirjo do entendimento técnico e do *Parquet* de Contas, que opinaram no sentido de seja cobrada a diferença de 50% da multa aplicada que não fora paga, considerando que o adimplemento da obrigação fora extemporâneo na data de 22/2/2021 (segunda feira), visto que o prazo fixado de acordo com o Termo de Notificação Eletrônico 113/2021 – Auto de Infração Eletrônico, teria vencido em 22/2/2021 (segunda).

2. DO DISPOSITIVO:

Ante o exposto, divergindo do posicionamento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de **ACÓRDÃO** que submeto à sua consideração.

MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator

1. ACÓRDÃO TC-603/2022:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas, em:

1.1. RECONHECIDA a procedência do auto de infração, ante o seu pagamento, **HOMOLOGAR** o pagamento da **MULTA** com 50% de desconto, **no valor de R\$ 500,00**, pela Sra. **Tatiana Prezotti Morelli**, gestora do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Vitória – IPAMV, referente ao Termo de Notificação Eletrônico 112/2021 – Auto de Infração Eletrônico, por omissão/atraso na Remessa Resumo de Concursos Anteriores, referente ao ano de 2020, principalmente, em face da homologação tempestiva, em 22/2/2021, em face das razões antes expendidas;

1.2. ARQUIVAR os presentes autos;

1.3. DAR CIÊNCIA aos interessados.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 12/05/2022 – 21ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2. Conselheiro substituto: Marco Antonio da Silva (relator).

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Presidente

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANÁSTÁCIO DA SILVA

Procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das Sessões